



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018269-08.2012.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MUNICIPIO DE INDAIATUBA, é apelado WESLEY MORAIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, para anular a r. sentença, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0018269-08.2012.8.26.0248

Apelante: Município de Indaiatuba

Apelado: Wesley Moraes dos Santos

Comarca: Indaiatuba - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Voto nº 2541

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO
PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

A Prefeitura Municipal de Indaiatuba propôs ação de cobrança contra Wesley Moraes dos Santos para receber R\$ 1.446,05, decorrente de danos de acidente de trânsito. O processo foi extinto por prescrição intercorrente, conforme art. 924, V, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente foi corretamente aplicada, considerando o termo inicial e as tentativas de penhora realizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A prescrição intercorrente não se verifica, pois o processo não ficou sem movimentação por tempo suficiente. As tentativas de penhora, embora infrutíferas, não caracterizam desídia da exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso provido. Sentença anulada para prosseguimento do feito na primeira instância.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se aplica quando o processo é movimentado regularmente. 2. Tentativas infrutíferas de penhora não implicam desídia do credor.

Legislação Citada: CPC, art. 924, V; art. 921, § 4º-A; art. 1.026, § 2º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Cível 0026049-77.2004.8.26.0248, Rel. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2024. TJSP, Apelação Cível 0022373-71.2012.8.26.0562, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30.11.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2266815-92.2022.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.12.2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

205/217, cujo relatório adoto, que em sede de ação de cobrança proposta por Prefeitura Municipal de Indaiatuba em face de Wesley Moraes dos Santos, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem ônus sucumbenciais, conforme § 5º, do art. 921, do CPC.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 219/230), alegando que a prescrição foi indevidamente aplicada, pois o termo inicial da contagem do prazo foi equivocadamente fixado em 31/08/2015, quando a ciência da tentativa infrutífera de penhora ocorreu apenas em 06/02/2016. Além disso, argumenta que a penhora de um veículo em 22/01/2021 interrompeu o prazo prescricional, conforme o art. 921, §4º-A do CPC, e que a aplicação retroativa da Lei 14.195/2021 gerou prejuízos ao exequente, que agiu com diligência. A Prefeitura também critica falhas do sistema SAJ que causaram tumulto processual e pede a reforma da sentença para que o processo retorne à origem, permitindo a intimação do executado e a alienação judicial do veículo penhorado.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Não há contrarrazões pela parte apelada.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso merece provimento.

Depreende-se dos autos que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba propôs a ação de cobrança contra Wesley Moraes dos Santos, buscando receber o valor de R\$ 1.446,05 referente aos danos resultantes de um acidente de trânsito envolvendo as partes (fls. 02/06).

Após a determinação para que o requerido apresentasse defesa na ação (fls. 42), o requerido foi citado em 19/01/2013 (fl. 48). Entretanto, o requerido não compareceu à audiência de conciliação realizada em 20/03/2013 (fls. 49) e tampouco apresentou contestação. A sentença de procedência foi proferida (fls. 51/54), e o trânsito em julgado foi certificado (fl. 56).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 63, prosseguimento da execução determinado, o executado foi pessoalmente intimado em 27/04/2014 (fls. 72). No entanto, a tentativa de penhora de bens realizada pela Oficial de Justiça não obteve sucesso (fl. 82).

Aos 31/08/2015, foi realizado o bloqueio online de valores, porém, conforme demonstrado (fls. 95/96), nenhuma quantia foi encontrada. A pesquisa de ativos financeiros foi repetida por meio do sistema BacenJud, mas nenhum valor foi localizado (fls. 113/114).

Aos 07/12/2016, a exequente solicitou a suspensão do processo por 180 dias (fls. 118), o que foi deferido pela decisão de fls. 119. Após o término desse período, não houve manifestação da exequente, conforme consta às fls. 121 e 142. Uma pesquisa de veículos foi realizada por meio do sistema RenaJud, cujos resultados estão nas fls. 149 e 150.

Decorreu o prazo sem que a credora se manifestasse, conforme registrado nas fls. 153.

Diante desse resultado, a exequente requereu a penhora da motocicleta Honda/CG 150 Titan, placa EOY3601, conforme consta às fls. 157. A penhora da motocicleta foi autorizada pela decisão de fls. 158. A anotação da penhora foi devidamente inserida no sistema RenaJud, conforme fl. 168.

Por meio de despacho (fl. 189) o juízo a quo determinou que as partes se manifestassem sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente apresentou manifestação às fls. 192 a 194, argumentando que não ocorreu prescrição intercorrente e solicitando o prosseguimento do processo.

Por fim, sobreveio a r. sentença de extinção do feito nos termos já relatados.

Pois bem.

Desde a primeira tentativa sem sucesso de encontrar bens e ativos financeiros aos 31/08/2015 (fls. 95/96), a credora realizou diversas tentativas de satisfazer seu crédito entre 2016 e 2022, todas infrutíferas ou indeferidas (fls. 103103, 118, 125, 146, 164, 173, 186/188).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, qualquer demora na resolução da demanda que decorra dos mecanismos próprios dos trâmites processuais não leva à conclusão de que o direito da exequente foi extinto pelo prazo prescricional intercorrente. As tentativas infrutíferas de busca de bens e ativos financeiros em nome da executada não podem resultar em punição ao credor.

A propósito, nesse sentido já decidiu essa Corte:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPEITÁVEL SENTENÇA RECONHECEU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DA CREDORA. JULGADO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB O ARGUMENTO DE QUE O TERMO INICIAL É A DATA DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2011; E, DE QUE SOMADOS OS PRAZOS QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL AO PRAZO ANUAL DE SUSPENSÃO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SE EFETIVOU EM 28 DE SETEMBRO DE 2017. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO MATERIAL. PROCESSO QUE NÃO PERMANECEU SEM MOVIMENTAÇÃO POR TAL PERÍODO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 0026049-77.2004.8.26.0248; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024). Grifei.

AÇÃO DE COBRANÇA DE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do feito em virtude de prescrição intercorrente. Descabimento. **Prescrição intercorrente não verificada. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Embora as tentativas de penhora tenham sido infrutíferas, isso não é imputável à exequente, de modo que não caracteriza desídia. Precedentes. Prosseguimento do feito de rigor. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 0022373-71.2012.8.26.0562; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 30/11/2022). Grifei.

Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Prescrição intercorrente - Ainda que a presente ação venha se prolongando desde 2015, sem ter alcançado o objetivo pleiteado pela instituição agravada, **o feito não se manteve paralisado por tempo suficiente para que pudesse ser configurada a prescrição intercorrente, visto que a instituição financeira sempre se mostrou diligente, impulsionando os autos de tempos em tempos, mediante requerimento de diligências no intuito de verificar eventual alteração da situação do devedor** – Decisão Mantida – Agravo Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266815-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/12/2022; Data de Registro: 30/12/2022). Grifei.

Pelo que, diante de tais circunstâncias, voto pelo **PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na primeira instância.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator